



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**NACIONAL PAX- SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA**  
**CNPJ: 30.368.334/0001-83**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022 – SETAS**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVETUAIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (INCLUINDO O FORNECIMENTO DE URNAS E ASSESSÓRIOS, ADULTO E INFANTIL) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro condutor do Pregão Presencial nº 03/2022  
SETAS instaurado pela Prefeitura Municipal de Tianguá - CE**

**NACIONAL PAX - Serviços Póstumos Ltda**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 30.368.334/0001-83, Rua Magalhães de Almeida, 646, Centro, Bacabal, Maranhão, por seu representante legal ao final assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, vem a presença de Vossa Senhoria impetrar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Objetivando a reforma de decisão relacionada ao julgamento da proposta de preços dos licitantes, corrida na seção realizada no último dia 04.04.22, aduzindo em favor da sua pretensão as seguintes razões de fato e de direito, rogando desde logo a adoção de todas as providências legais e regimentais afeitas ao caso, em razão do que passa expor, fundamentar para ao final requerer:

**DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTES RECURSOS**

*Recebido*

*07. 04. 22 - 15h53min*

*Viverson Paves*



ESCRITÓRIO  
CNPJ: 30.368.334/0001-83  
RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646-CENTRO-CEP 65.700-000  
BACABAL-MA



Cumprе inicialmente informar que o presente recurso é interposto tempestivamente, a teor do que dispõe o artigo 4, XVIII, da Lei 10.520/02, verbais:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Ocorre que, esta empresa somente foi notificada da sessão e da decisão no dia 04.04.2022, em razão do que, há de admitir-se o presente recurso como tempestivo e oportuno até o dia 07.04.2022, visto que o prazo de três dias úteis estabelecido na legislação teve seu início de fluência em 05 de abril de 2022 e finda-se no dia 07 de abril de 2022.

Entretanto, para não haver prejuízo do presente recurso, é este protocolizado nesta data, sendo de indiscutivelmente tempestivo.

NO MÉRITO

### Dos fatos

Na condição de empresa especializada no objeto da presente licitação com larga experiência e conceito no mercado, e por possuir toda a documentação necessária a ao certame e por atender, portanto, aos termos do edital, a signatária participou do Pregão em epigrafe.

Ocorrido regularmente o certame, após longa rodada de lances, fora verificado que a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA – ME, que se sagrou

ESCRITÓRIO  
CNPJ: 30.368.334/0001-83  
RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646-CENTRO-CEP 65.700-000  
BACABAL-MA



vencedora do certame, apresentou preços manifestadamente inexequíveis, entretanto, mesmo com a condição prevista no edital de licitação, o senhor pregoeiro não exigiu que a empresa apresentasse comprovação de que os preços eram regulares.

Logo, da forma como julgada a proposta de preços da licitante vencedora, estar-se a realizar uma grande ilegalidade, que deve de plano ser sanada com as devidas correções.

### **Da finalidade das licitações**

#### **1) Definição de inexequibilidade de preços:**

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Conforme já referido, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, **em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado.**

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou



por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame.

Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexequível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade.

Comprovada a exequibilidade da proposta, caberá à Administração classificá-la e fiscalizar a execução do contrato, pois o ato de desclassificação com base em declaração de inexequibilidade da proposta atentará contra a livre concorrência.

## DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto e pelo quanto demonstrado, requer-se seja reconsiderada por esse D. Pregoeira Julgadora, a decisão de classificação da licitante arrematante, para que essa apresente a devida documentação que comprove a exequibilidade dos preços apresentados no certame.

Na hipótese remota da empresa arrematante não apresentar os documentos que comprovem a exequibilidade dos seus preços, que a empresa seja prontamente desclassificada do certame.

*Requerendo, outrossim, sejam cumpridas todas as formalidades de julgamento e caso o douto pregoeiro entenda por não reconsiderar a decisão que faço o presente subir devidamente instruído ao Prefeito Municipal de Tianguá para fins de julgamento, nos termos da Lei nº 10.520/2002.*

ESCRITÓRIO  
CNPJ: 30.368.334/0001-83  
RUA MAGALHÃES DE ALMEIDA, 646-CENTRO-CEP 65.700-000  
BACABAL-MA



Informamos mais, que o presente recurso é protocolado ao mesmo tempo no Tribunal de Contas do Estado do Ceará para apreciação de tamanhos vícios cometidos em um mesmo processo licitatório.

Requer ainda, a ambos julgadores que avaliem o ferimento a direitos líquidos e certos cometidos no bojo do Pregão Presencial nº 03/2022 - SETAS, realizado pela Prefeitura Municipal de Tianguá, e busquem atentar a legislação, antes da judicialização desta demanda.

São os termos em que se pede e espera

**DEFERIMENTO.**

Bacabal (MA), 06 de Abril de 2022.

  
**NACIONAL PAX SERVIÇOS POSTUMOS LTDA**  
Representante Legal

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO- PP 03/2022-  
SETAS**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: <FUNERARIAALIANCA10@GMAIL.COM>  
Data: 07/04/2022 16:16

**//eb**

- RECURSO ADMINISTRATIVO-NACIONAL PAX.pdf (~5.7 MB)

Boa tarde.

Segue em anexo recurso administrativo impetrado pela empresa Nacional Pax.

CPL de Tianguá.

